



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever meios de enfrentamento ao racismo na formação e no atendimento à cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina meios de enfrentamento ao racismo e meios de promoção das diferenças sociais e individuais na formação da cidadã e do cidadão e no atendimento à cidadania.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

§ 2º Os serviços prestados pelo Estado à criança e ao adolescente, revestidas ou não sob a forma de política pública, contemplarão as

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

diferenças sociais e individuais de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro.” (NR)

“**Art. 7º**

Parágrafo único. As políticas sociais públicas de que trata o *caput* deste artigo contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro por meio de sua efetivação.” (NR)

“**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou discriminatório.” (NR)

“**Art. 28.**

§ 7º O juiz não decidirá pela guarda ou tutela na presença de indício de que a criança ou o adolescente receberá tratamento discriminatório em função de sua saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.” (NR)

“**Art. 39.**

§ 4º O juiz não decidirá pela adoção na presença de indício de que o adotando receberá tratamento discriminatório em função de sua saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.” (NR)

“**Art. 53.**

§ 1º É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

§ 2º O planejamento e a execução dos processos pedagógicos, bem como a definição das propostas individuais, contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

religiosas, de modo a assegurar condições equitativas de liberdade, dignidade e desenvolvimento íntegro.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Na formulação e na execução das políticas previstas no *caput* deste artigo, o Estado contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, de modo a assegurar condições equitativas para o exercício do direito à saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 6º O Estado contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, na formulação e na execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações prevista no inciso XII do *caput* deste artigo, de modo a assegurar condições equitativas para o acesso àquela política.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Para os efeitos do inciso XIV do *caput* deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor.

§ 2º Para assegurar os direitos previstos nos incisos V e XV do *caput* deste artigo, o poder público e os serviços privados contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.”(NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Na articulação a que se refere o *caput* deste artigo, serão contempladas as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contemplarão as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 4º No exercício de suas competências, a direção nacional do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 17.

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a direção estadual do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a direção municipal do SUS contemplará as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IV – o enfrentamento à discriminação em função de saúde física ou mental, religião, raça, sexo, orientação sexual ou origem.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza e da discriminação, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, contemplando-se as diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas e garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas e grupos sociais vulneráveis e, como base de organização, o território.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 26.**
.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à consideração das diferenças sociais e individuais, inclusive as de tipo étnico-raciais, culturais e religiosas, e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, bem como da história e dos traços culturais específicos dos grupos sociais minoritários que compõem a população brasileira.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**
.....

II – incluir a participação da criança, inclusive das crianças pertencentes a grupos sociais minoritários e vulneráveis, na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, inclusive a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

.....” (NR)

“**Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, inclusive a cultura afro-brasileira e indígena, bem como a cultura dos grupos sociais minoritários e vulneráveis que compõem a população brasileira, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....” (NR)

“**Art. 13.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias, inclusive das famílias pertencentes a grupos sociais minoritários e vulneráveis, em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.” (NR)

Art. 7º A condição de grupo social minoritário e vulnerável a que se refere esta Lei requer a demonstração de prévia unidade étnico-racial, cultural ou religiosa de seus membros, bem como renda familiar *per capita* média de seus membros inferior a um salário-mínimo.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá critérios para a inclusão de representantes dos grupos sociais minoritários e vulneráveis a que se refere esta Lei nas políticas públicas por ela alcançadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a presença do racismo em todas as instâncias sociais é verificada com facilidade nos indicadores sociais. Assim, por exemplo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, indicam recorrente violação dos direitos de cidadania de negros e indígenas, grandes agrupamentos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sociais compostos por diversos subgrupos sociais minoritários e social, política e economicamente vulneráveis. Vejamos, por exemplo, o emprego: em 2021, pretos e pardos representavam 64,1% das pessoas sem ocupação, enquanto 35,2% eram brancas; entre as pessoas ocupadas em trabalhos informais, o percentual de pretos ou pardos chegou a 47,0%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 32,7%. Vejamos, junto a isso, a extrema pobreza: em 2021, considerando-se como limite a linha de US\$ 5,50 diários, 18,6% das pessoas brancas encontravam-se abaixo da linha da pobreza, ao passo que entre as pessoas pretas o percentual foi de 34,5% e, entre as pardas, 38,4%. Prossegamos, e observemos o rendimento médio mensal: em 2021, o rendimento médio mensal da pessoa ocupada preta girou em torno de R\$ 1.764,00 e o da pessoa parda em torno de R\$ 1.814,00, contra R\$ 3.099,00 das pessoas brancas. Pensemos no analfabetismo, e teremos melhor compreensão do problema: em 2022, entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, 7,4% eram analfabetas, *mais do que o dobro* da taxa encontrada entre as pessoas brancas, que foi de 3,4%; por sua vez, no grupo etário de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo dos brancos foi de 9,3%, enquanto entre pretos ou pardos chegou a 23,3%. Tudo isso desemboca na representação política: em 2018, 75,6% dos deputados federais eleitos eram brancos, enquanto 24,4% eram pretos ou pardos.

Poderíamos prosseguir apontando sequelas do leque de preconceitos, de diversos tipos, de que padece a sociedade brasileira. Mas não é mais necessário, pois a sociedade já conhece – felizmente! – o problema. Na proposição que ora apresentamos, procurar atacar alguns desses problemas com meios de formação e de consideração da diversidade e dos grupos sociais minoritários.

Para nós, a afirmação, em Lei, da consideração da diversidade significa a atenção dos direitos humanos àquelas formas de individuação, de expressão e de agrupamento social que, por tristes razões históricas, não receberam a atenção que lhes era devida em função de sua condição de seres humanos. Ao contrário, foram incorporados à sociedade brasileira na triste condição de privilegiados negativamente, cuja pretensa “inferioridade” permite a outros sentirem-se “superiores”. Ora, não há nada nobre em sentir-se, ou mesmo ser, “superior” a alguém. O que devemos fazer é melhorar a nós mesmos, como sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi com essa intenção que nos dirigimos, nesta proposição, às políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e proteção à infância. A meta foi a inclusão, na ordem jurídica pátria, da ideia normativa de atenção e reconhecimento das pessoas negativamente privilegiadas, como dissemos, por aquela triste economia do preconceito, em que para que uns se sintam superiores, devem declarar a outros inferiores. Reconhecemos, nessa proposição, as condições étnico-raciais africana e indígena e as condições culturais de seus subgrupos minoritários e vulneráveis.

A grande complexidade das injustiças entre nós pode gerar importante demanda pelo reconhecimento da condição de grupo social minoritário e vulnerável. Pensando nisso, estabelecemos critérios: prévia unidade étnico-racial, cultural ou religiosa, bem como renda *per capita* familiar média inferior ao salário-mínimo. Sabemos da existência de inúmeros subgrupos sociais que têm a referida unidade, mas nem sempre eles são desprivilegiados. Procuramos, assim, dirigir esse reconhecimento da Lei, no momento, apenas aos grupos mais duramente atingidos.

O crescimento de nossa sociedade tem, na mencionada economia do preconceito, um de seus piores obstáculos. E, quiçá, o mais capaz de ser removido no médio prazo, com a adoção das medidas de reconhecimento que estamos propondo. Em uma sociedade em que todos se respeitam, a cooperação, a riqueza e o poder florescem. Se conseguirmos fazer nossas crianças crescerem dentro da razão dos direitos humanos, podemos esperar pelo melhor no futuro.

Em nome dessas razões é que pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM